

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: UM OLHAR COMPLEXO SOBRE A REALIDADE JURÍDICO-SOCIAL DA COMARCA DE ALFENAS/MG

Rafael Felipe Lopes¹

INTRODUÇÃO

Por séculos, diversas lacunas jurídicas e sociais contribuíram para o avanço da violência contra a mulher e a minimização do comportamento dominador e agressivo dos homens. A violência doméstica e familiar é um fenômeno alimentado e legitimado pela própria sociedade e que, de igual modo, precisa ser enfrentado.

Com efeito, analisar as características que norteiam o contexto da violência contra a mulher, especialmente na Comarca de Alfenas/MG, e a relação entre Criminologia e Direito Penal, é de vital importância na compreensão do tema que se fundamenta na discriminação de gênero, buscando, para tanto, mecanismos eficientes para ruptura dos embates sociais.

DESENVOLVIMENTO

A sociedade brasileira é marcada pela cultura patriarcal, machista e sexista, tendo alimentado durante séculos as mais diversas formas e intensidades de violência contra a mulher. O próprio ordenamento jurídico brasileiro ao longo de sua existência apresentou as conexões entre a violência doméstica e a dominação masculina, tendo assegurado, em sua estrutura normativa, tal comportamento externado pelo meio social. Para Lane (1981, p. 82), o meio social tem grande impacto na criação e no desenvolvimento do modo de pensar e agir dos indivíduos:

Mesmo antes do nascimento, o homem desenvolve-se biologicamente numa relação direta com o seu meio ambiente, o que significa que o tornar-se homem está intimamente ligado com um ambiente, que não pode ser visto como "natural", mas como um ambiente construído pelo homem. Assim, a

¹ Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Paulista de Direito. Pós-graduando em Direito da Criança, Juventude e Idosos pela Universidade Candido Mendes. Graduado em Direito pela UNIFENAS – Câmpus de Alfenas/MG. Advogado.

relação homem-meio implica a construção recíproca do homem e do seu meio, ou seja, o ser humano deve ser visto como produto de sua relação com o ambiente e o ambiente como produto humano, sendo, então, basicamente social.

A legislação no período colonial brasileiro considerava aceitável o assassinato de mulheres por seus maridos, enquanto que o Código Civil Brasileiro de 1922 considerava a mulher casada como incapaz. Entretanto, a diminuição do valor negativo atribuído à mulher e a criação de políticas públicas e sociais em seu favor acontecem a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Nesta mesma ordem de ideias, a modificação do artigo 95, parágrafo único, da Lei 9.099/95, através da Lei nº 10.455/02, foi de suma importância para o avanço do enfrentamento da violência doméstica e família, eis que passa a ser cabível o afastamento do ofensor do lar ou local de convivência com a vítima.

Isso porque, com o advento da Lei nº 9.099/95, a resposta dada pelo Estado aos casos de violência contra a mulher não surtia efeito prático a fim de imputar ao agressor a função punitiva da pena. Havia um nítido descompasso entre a realidade normativa e a realidade fática. A aplicação da Lei do Juizado Especial transmitia o entendimento de que a violência contra a mulher não resultava punição justa e de que a prática do delito compensava, sustentando, ainda mais, os casos de violência e o desamparo legal (Musumeci, 2000:2).

CONHECENDO A REALIDADE FÁTICA DA COMARCA DE ALFENAS/MG

Em pesquisa documental realizada junto à 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas/MG, que se voltou à análise das denúncias oferecidas no ano de 2018, buscou-se compreender o cenário da violência doméstica e familiar contra a mulher ocorridos na comarca. Para tanto, examinou-se denúncias do período de 01/01/2018 a 15/12/2018, para assim, auferir a tipificação de cada uma delas, a relação existente entre agressor e vítima, além do envolvimento do ofensor com o uso de substâncias psicoativas (álcool e/ou drogas) na data dos fatos.

No que tange ao período citado, foram oferecidas 114 (cento e quatorze) denúncias. É importante destacar que o número de ações penais que tem por resultado a procedência no pedido de condenação prepondera, representando que a

Lei Maria da Penha vem sendo aplicada nos casos de forma a responsabilizar os agressores que submetem as vítimas as mais diversas formas de violência.

Desta forma, a partir do referido estudo, extrai-se que o tipo penal mais recorrente no lapso temporal mencionado é a lesão corporal leve, disposta no artigo 129, §9º, do Código Penal, consistente em agressões com socos, chutes, entre outros, causando lesões aparentes e descritas em exame de corpo de delito, sendo 21 (vinte e um) procedimentos criminais. Verifica-se, outrossim, o oferecimento de 1 (uma) denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 129, §1º, I, do Código Penal (lesão corporal grave), totalizando 22 (vinte e duas) denúncias de lesão corporal.

Sobre a violência física, Teles, (2003, apud SANCHES; PINTO, 2019, p. 74), descreve:

A prática da violência de gênero é transmitida de geração a geração tanto por homens como por mulheres (...). A sociedade legitima tais condutas violentas e, ainda nos dias de hoje, é comum ouvir que as “mulheres gostam de apanhar”.

Em segundo plano, a contravenção penal de vias de fato, prevista no artigo 22, da Lei nº 3.688/41, consistente em empurrões, puxões de cabelo, tapas e apertões sem sinais de hematomas, entre outros, representa 20 (vinte) denúncias, ao passo que o crime de ameaça, disposto no artigo 147 do Código Penal, alcança a terceira posição dentre os crimes mais praticados, sendo 18 (dezoito) denúncias.

Na sequência, verificou-se processos em que houve a prática de dois ou mais delitos no mesmo contexto fático (concurso de crimes), quais sejam: *a*) lesão corporal leve e ameaça (13); *b*) vias de fato e ameaça (13); *c*) ameaça e descumprimento de medida protetiva (9); *d*) lesão corporal leve e descumprimento de medida protetiva (4); *e*) ameaça, vias de fato e descumprimento de medida protetiva (3); *f*) vias de fato, ameaça e invasão de domicílio (1); *g*) lesão corporal leve, ameaça e descumprimento de medida protetiva (1); *h*) dano qualificado e ameaça (1); *i*) ameaça e violação de domicílio (1); *j*) estupro de vulnerável (2).

Ainda no âmbito da violência doméstica e familiar, foi possível verificar 1 (um) processo criminal em que a infração praticada pelo ofensor consiste na prática do crime de extorsão, 2 (dois) processos pelo crime isolado de descumprimento de medida protetiva, 1 (um) por dano qualificado e 2 (dois) por tentativa de feminicídio.

No que diz respeito à relação existente entre agressor e vítima, foi possível especificar como sendo constituído por companheiros/esposos (59); ex-

companheiros/esposos (23); namorados (2); ex-namorados (8); filhos (8); pais/padrastos (3); irmãos (3); filhos e irmãos (4); pais e esposos (2); sobrinho e/ou tio (2).

Impera mencionar que a agressão perpetrada por ex-companheiros, ex-maridos e ex-namorados é o reflexo da visão dominadora dos ofensores que retratam as mulheres como objetos de propriedade exclusiva. Hague e Malos (1999) afirmam que os perpetradores de violência doméstica não medem esforços na procura de suas parceiras. Enaltecem também a possibilidade de graves consequências quando eles a encontram.

Destaca-se, ainda, que 35 (trinta e cinco) denunciados fizeram uso de substâncias psicoativas (bebidas alcoólicas e/ou drogas) na data dos fatos, sendo tal informação extraída dos depoimentos prestados pelas vítimas perante a autoridade policial e/ou pelos policiais militares que atenderam as ocorrências no palco dos acontecimentos.

Lado outro, especialmente no que tange ao município de Alfenas/MG, as regiões periféricas onde há um maior índice de vulnerabilidade social concentram parcela significativa dos casos de violência doméstica e familiar contra mulher, sendo perceptível, da análise das peças, os bairros Recreio Vale do Sol, Jardim São Carlos, Jardim Primavera e Pinheirinho.

Depreende-se, também, que parcela significativa dos conflitos são gerados a partir da acusação de infidelidade ou do sentimento de ciúmes ou quando a ofendida externa desejo de romper o relacionamento, sendo a mulher, em tais ocasiões, desvalorizada, intitulada pelo agressor como alguém desprezível, valendo-se, para isso, de palavras de baixo calão e termos pejorativos com o objetivo de estigmatizá-la. As expressões “biscate”, “puta”, “mulher de zona” e “vagabunda” são constantemente utilizadas pelo ofensor durante o conflito.

CONCLUSÃO

Verifica-se, pois, não apenas a obviedade da violência contra a mulher no contexto mundial, mas o reflexo do tema na Comarca de Alfenas/MG. A intensidade das agressões físicas (lesão corporal e vias de fato) como sendo a forma de violência

de maior incidência dentre as denúncias oferecidas pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas/MG no ano de 2018, constitui preocupação essencial.

Em que pese a ideia de que os delitos de uma forma geral devem ser vistos com o mesmo sentimento de reprovabilidade a fim de punir os infratores e oferecer uma resposta estatal eficaz às vítimas e à sociedade, têm-se que enquanto o delito de ameaça é o primeiro passo do ciclo da violência, a agressão física é a antessala da morte. É inegável que a agressão física está intimamente ligada a condutas mais drástica e agressivas, aumentando a tensão do conflito instaurado e a insegurança sobre o acontecimento de novos episódios.

De igual modo, a maioria das vítimas violentadas estão inseridas em um contexto de coabitação com seus parceiros, havendo a possibilidade de serem submetidas a um novo ciclo de violência. Além disso, as violências física e psicológica são quase sempre acompanhadas pela violência moral, entendida como qualquer conduta que consista em calúnia, difamação ou injúria.

Entretanto, a violência moral deve ser discutida nos Juizados Especiais Criminais, eis que consideradas infrações de menor potencial ofensivo, cuja ação penal é privada, procedendo-se, portanto, mediante queixa-crime.

Não se pode olvidar que, diante das inúmeras mudanças legislativas em prol da mulher e do entendimento dos Tribunais Superiores sobre o assunto, os agressores que praticam os delitos de maior incidência na Comarca de Alfenas/MG são responsabilizados criminalmente sem que haja aplicação dos dispositivos da Lei dos Juizados Especiais (transação penal e suspensão condicional do processo), amenizando, assim, a banalização da violência doméstica e familiar do ponto de vista jurídico.

Ademais, verifica-se também que o uso de substâncias psicoativas não foi fator determinante para o estopim das brigas. A violência, na maioria dos casos, é perpetrada a partir do próprio sentimento de dominação masculina e a incapacidade do agressor de ser contrariado, sendo o consumo de álcool ou drogas apenas estímulo eliciador.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Eduardo Ponte; GONÇALVES, Hebe Signorini. Psicologia Jurídica no Brasil. *In*: MORGADO, Rosana. **Mulheres em situação de violência doméstica:**

limites e possibilidades de enfrentamento. Rio de Janeiro: NAU Ed., 2004. p. 309-339.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 8 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 8 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 8 set. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica:** Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. 8. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

HAGUE, G. e MALOS, E. "Homeless Children and Domestic Violence". *In: VOSTANIS, P. e CUMELLA, S. (org.) Homeless Children: problems and needs.* London: Jessica Kingsley Publishers, 1999.

LANE, S. T. M. "**Uma análise dialética do processo grupal**". *In: Cadernos PUC – Psicologia, nº 11, Educ., Cortez Editora, 1981.*

MINAS GERAIS. **5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas-MG.** Alfenas, 2018.

MORGADO, R. "**A dimensão de gênero na violência doméstica**". *In: Revista APG.* São Paulo: PUC-SP, 1998.

MUSUMECI, B. **O que acontece com as mulheres que apanham dos maridos.** Rio de Janeiro, mimeo/2000.

TELES. Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasilense, 2003.